



**ATA N.º 29/2021 – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA FUNPREV**

**PORTARIA N.º 05/2021.**

<b>DATA:</b> 26 e 28/05/2021	<b>HORÁRIO (Início – Término):</b> 11h00 – 13h00 / 9h00 – 11h00
<b>LOCAL:</b> Sala da Presidência	

<b>PARTICIPANTES</b>	<b>FUNÇÃO</b>	<b>ASSINATURA</b>
Renan Bernardo de Oliveira	Pregoeiro	
Katia Cristina Gonçalves	Secretária	
Diogo Nunes Pereira	Equipe de Apoio	

**TÓPICOS**

1. Esta Comissão se reuniu para tratar-se do recurso impetrado pela empresa LDB CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA – EPP (fls. 569/575) e contrarrazões realizadas pela empresa CRÉDITO E MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA (fls. 576/591).

2. No dia 28 de maio de 2021 às 9h00 foi apresentado o sistema da empresa vencedora CRÉDITO E MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, conforme item 4.8.15 do capítulo X:

“4.8.15- Declarada vencedora do certame, a licitante deverá apresentar a plataforma/site, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar deste ato, devendo solicitar o agendamento de uma data e horário com o Pregoeiro, para verificação de atendimento do objeto proposto pela licitante em sua proposta, às condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, se dará via demonstração prática.”

3. A empresa apresentou os itens solicitados pelo Sr. Pregoeiro, Equipe de Apoio e Núcleo de Gestão de Investimentos em conformidade com o Termo de Referência, assim a empresa vencedora reuniu condições de atendimento ao objeto e edital, foi anexado aos autos cópia da videoconferência de apresentação do sistema.

4. Encaminhamos para apreciação e manifestação do Presidente desta Fundação, parecer da análise de recurso da Comissão de pregão eletrônico n.º 01/2021, após retornar para demais andamentos.

\_\_\_\_\_ **(Katia Cristina Gonçalves, Presidente)**, dou fé e lavro presente ATA, que vai assinada por todos e rubricada por mim.



## PARECER DA ANÁLISE DE RECURSO DA COMISSÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO

**Pregão Eletrônico nº: 01/2021**

**Processo nº: 2463/2020**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de consultoria e assessoramento em investimentos para a FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS DE BAURU – FUNPREV, através de sistema de informação baseado na Internet, de propriedade da CONTRATADA, observando-se as especificações e características contidas no Anexo I – Termo de Referência.

### 1. PRELIMINARMENTE

Tratar-se do recurso impetrado pela empresa LDB CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA – EPP (fls. 569/575) e contrarrazões realizadas pela empresa CRÉDITO E MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA (fls. 576/591)

Havendo manifestação de interposição de recurso da empresa LDB CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA – EPP, conforme item I capítulo XIV do Edital, alegando:

- 1 - Não desclassificaram a proposta da licitante superfaturada;
- 2 - Não enviaram a proposta de preços no site;

Tempestivamente a empresa LDB CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA – EPP, encaminhou via sistema BEC e também por e-mail os memoriais com os fundamentos do recurso.

### 2. DAS RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA LDB CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA – EPP

**2.1.** Dos fundamentos quanto a decisão do pregoeiro de não desclassificação da proposta da licitante, a empresa recorrente fundamentou suas afirmações, conforme segue:

“É INACREDITÁVEL, É BIZARRO, A LICITANTE CRÉDITO E MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, DESRESPEITANDO NÃO SÓ O QUE ESTÁ ESTIPULADO NO EDITAL, NA SEÇÃO V – CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO, COMO TAMBÉM A DECISÃO DA ATA Nº 18/2021, PUBLICADA NO DIA 12/05/2021, POR PURA NEGLIGÊNCIA E ERRO, ACABOU PROPONDO O VALOR MENSAL ABSURDO DE R\$ 5.750,00 (cinco mil, setecentos e cinquenta reais), o que resulta num valor total para 24 meses de R\$ 138.000,00, EXTRAPOLANDO ABSURDAMENTE O VALOR MÁXIMO



MÉDIO DE MERCADO ORÇADO PARA ESTE PREGÃO ELETRÔNICO!

[..]

E o pior de tudo é que mesmo esta licitante recorrente tendo avisado o Pregoeiro através do chat do pregão eletrônico (horário que consta na Ata: 09:18:56, de acordo com a figura abaixo) que havia propostas superfaturadas e que deveriam ser desclassificadas, o Pregoeiro, acabou ignorando o exigido no Edital e NÃO DESCLASSIFICOU AS PROPOSTAS SUPERFATURADAS (INFRINGIU O QUE NÃO PODERIA JAMAIS INFRINGIR QUE É O ITEM 2.3, DA SEÇÃO XIII DO EDITAL QUE TRATA EXATAMENTE COMO DEVE SE DAR O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS!)

[..]

Mesmo que se pretenda criar uma concorrência para a realização dos lances no pregão, o Pregoeiro, JAMAIS PODE SE FURTAR DE OBEDECER A LEI E RESPEITAR O QUE ESTÁ ESTIPULADO NO EDITAL, MESMO PORQUE ELE MESMO AFIRMOU QUE APÓS OS LANCES SERIA APRECIADO A DESCLASSIFICAÇÃO INICIAL DAS PROPOSTAS APRESENTADAS PELAS LICITANTES! E AINDA PIOR, CLASSIFICOU EMPRESAS QUE SEQUER POSSUEM O OBJETO SOCIAL COMPATÍVEL COM O OBJETO QUE ESTÁ SENDO LICITADO PELA FUNPREV! CLASSIFICOU ASSESSORIA CONTÁBIL, CLASSIFICOU EMPRESA DE DEDETIZAÇÃO, CLASSIFICOU EMPRESA DE ENGENHARIA!

[..]

O edital deixa muito claro, é cristalino ao estipular como se deve dar todos os procedimentos desse Pregão Eletrônico, através da Seção VI, Seção X e Seção XIII!

[..]

A Seção VI - DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS, ABERTURA DA SESSÃO E INÍCIO DA DISPUTA DE PREÇOS, em seu item 4.1, prescreve, exige, determina:

[..]

“4.1. As propostas não poderão impor condições e deverão limitar-se ao objeto desta licitação, sendo desconsideradas quaisquer alternativas de preço ou qualquer outra condição não prevista no Edital e seus anexos”.

[..]

É FATO: a proposta inicial da licitante Crédito e Mercado que ofertou o valor mensal de R\$ 5.750,00, totalizando o valor total para a prestação dos serviços em 24 meses de R\$ 138.000,00, não é proposta válida que está prevista no edital. Esta licitante recorrente, com muita diligência e respeito ao edital, foi a única licitante que ofertou valor mensal condizente ao estipulado pelo edital!!!

[..]

A Seção X - DA ABERTURA DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÕES DOS LANCES, em seus itens 2, 2.1 e 4, prescreve, exige, determina:

[..]

“2- A análise das propostas pelo Pregoeiro se limitará ao atendimento das condições estabelecidas neste Edital e seus anexos e à legislação vigente.

2.1. Serão desclassificadas as propostas que conflitam com as normas deste Edital ou da legislação em vigor;

4- Será iniciada a etapa de lances com a participação de todas as licitantes detentoras de propostas classificadas.”

[..]

O Pregoeiro conseguiu descumprir os três itens: prometeu e não observou as condições estabelecidas no edital; não desclassificou as propostas que conflitaram inequivocamente com as normas do Edital e permitiu o início dos lances com a participação de licitantes que deveriam ter suas propostas DESCLASSIFICADAS,



NÃO RESPEITARAM O EDITAL!

[..]

Por fim a Seção XIII – CRITÉRIO E JULGAMENTO, em seus itens 2, 2.2 e 2.3, prescreve, exige, determina:

[..]

“2- Será desclassificada a proposta que:

2.2- Não atenda às exigências estabelecidas no Edital ou em diligência;

2.3- Apresente Valor Total Anual simbólico, irrisório ou de igual a zero, incompatíveis com os preços de mercado acrescidos dos respectivos encargos, exceto quando se refiram a materiais e instalações de propriedade do Licitante, para os quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração; ou superestimados ou manifestadamente inexequíveis, assim disposto na Lei Federal 8.666/1993 art. 44, § 3º e art. 48, II.

[..]

E o mais grave de tudo ainda, é ter desrespeitado a Lei Federal 8.666/1993, art. 44, § 3º e art. 48, III!!!

[..]”

**2.2.** Dos fundamentos quanto a ao não envio da proposta de preços no sistema da BEC, pela empresa vencedora, esta Comissão observa que a empresa recorrente não fundamentou suas afirmações no memorial de recurso.

**2.3.** Por fim a empresa recorrente requereu ser chamada para habilitação e as respostas do recurso interposto:

“ESTA LICITANTE RECORRENTE ALÉM DE SOLICITAR PARA SER CHAMADA PARA A HABILITAÇÃO, REQUER TAMBÉM RESPOSTAS, DENTRO DA LEI, DE TODOS OS QUESTIONAMENTOS QUE FORAM AQUI REALIZADOS!”

### **3. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA CRÉDITO E MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA**

**3.1.** A empresa CRÉDITO E MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, apresentou tempestivamente a contrarrazão no sistema BEC, e-mail e enviou cópia por correio (fls. 592/597), fundamentando seus argumentos.

**3.2.** Em relação a correta aceitabilidade da proposta para a fase de lances, a empresa fundamentou suas afirmações conforme segue:

“III- DA CORRETA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA PARA A FASE DE LANCES

[...]

Errôneo a convicção da Recorrente ao afirmar que uma proposta cadastrada com o valor superior ao estimado no edital deveria ser desclassificada de imediato, ou seja, antes da fase de lances, visto que de acordo com o art. 4º, inciso XI, da Lei 10.520/2002, estabelece que as licitantes que apresentarem propostas cujos valores são superiores ao valor estimado, não devem ser desclassificadas antes da fase de lances, sob pena de violação da legislação supra.



[...]

Através do Decreto Nº 10.123/2005, da Prefeitura de Bauru, estabelece normas em relação Pregão Eletrônico, assim como atribui ao Pregoeiro a discricionariedade para realizar a análise tanto da habilitação, como das propostas, de modo que a classificação de todas as licitantes para a participação da fase de lances ocorreu da forma mais lúdima e transparente, não violando o edital, nem a legislação, conforme já demonstrado anteriormente.

[...]

Neste diapasão, caso os agentes públicos imbuídos da função de pregoeiro desclassificassem uma proposta cadastrada com valor superior ao estimado no edital, em temerária ação administrativa, estaria desrespeitando a competitividade adstrita ao pregão eletrônico por meras questões formais, principalmente as relacionadas à aceitação e à habilitação de fornecedores, ferindo o objetivo fundamental da vantajosidade da contratação e, em último caso, desperdiçando recursos públicos alocados para as estruturas governamentais, como toda a preparação e investimento para a realização do presente certame licitatório.

Deste modo, agiu corretamente o Pregoeiro em não desclassificar as licitantes, de modo que participassem da etapa de lances, vez que atingiu ao princípio basilar da administração pública, em auferir a oferta mais vantajosa para a execução do serviço a ser contratado.

Um Pregoeiro diligente deve evitar ao máximo a desclassificação de propostas antes do pregão propriamente dito, sendo este um entendimento do Tribunal de Contas da União, pois conforme foi a conduta do Pregoeiro que regeu o pregão eletrônico em análise, está totalmente em conformidade com a orientação da norma jurídica, assim como de acordo com o entendimento jurisprudencial, como podemos observar no item 9.2.1 do Acórdão 2131/2016 do TCU.

Seguindo o mesmo raciocínio, em outro julgado, desta vez no item 9.2, orienta que não deve desclassificar antes da fase de lances em virtude de a mesma ter cadastrado proposta com valor superior ao estimado no edital, in verbis:

[...]

A função primordial da licitação é garantir a competição entre os aspirantes a fornecedores de bens ou serviços para a Administração Pública. Ademais, as finalidades previstas da Lei nº 8.666/1993 estão no art. 3º, quais sejam: a observância da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Sendo assim, a decisão de manter os demais licitantes, corroborou para uma maior vantagem pecuniária ao ente público.

[...]

Caso seja fixado, no ato convocatório, o valor estimado da contratação como critério de aceitabilidade das propostas (preço máximo), o cadastro de ofertas com valor superior a tal patamar não enseja a eliminação da proposta antes da etapa de lances, uma vez que os preços ofertados estarão sujeitos à redução durante a disputa. Note-se que a desclassificação motivada por preço superior ao máximo permitido somente é possível no julgamento definitivo da proposta, após a tentativa de negociação com o licitante. (2020, pág. 176)

[...]

**3.3.** Em relação a vinculação da proposta das empresas no sistema BEC, a empresa fundamentou suas afirmações conforme segue:



#### IV-DA VINCULAÇÃO DA PROPOSTA NO SITE BEC/SP

Encerrada a etapa de lances, a licitante Crédito e Mercado vinculou todos seus documentos para efetivar a comprovação habilitatória no certame, assim como a vinculação da proposta comercial no sistema.

[...]

Foi consultado pela Contrarrazoante o manual para anexar a proposta da maneira adequada, vez que o mesmo informa um campo específico para a vinculação, conforme demonstrado no print anexado às Contrarrazões enviada por e-mail e correios, visto que nesta modalidade, não há possibilidade de apresentar no sistema da BEC/SP prints e telas, apenas a inserção de textos.

No entanto, ao chegar no momento exato para vincular a proposta no sistema, o site não disponibilizou o campo específico para enviar o anexo, havendo desta forma uma divergência entre o manual e a realidade do sistema, de modo que apresentamos o print informando a ausência deste campo específico nas contrarrazões enviadas por e-mail e correios, visto que nesta modalidade, não há possibilidade de apresentar no sistema da BEC/SP prints e telas, apenas a inserção de textos.

Deste modo, tendo em vista a incompatibilidade do sistema da BEC/SP, em relação ao manual no que se refere a vinculação da proposta, a única alternativa possível foi enviar a proposta junto da documentação habilitatória, qual constou como entregue e aberta pelo Pregoeiro.

## **4. DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS EM EDITAL E LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO**

**4.1** Em relação aos fundamentos apresentados pela empresa recorrente que solicita a desclassificação das propostas das empresas por estarem com os valores superfaturados.

Não há de se falar em superfaturamento, pois não houve faturamento para contratação, sendo que ocorreu apenas o certame para seleção da proposta mais vantajosa para a Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru, em conformidade com a legislação pertinente e convocação de interessados por meio de publicações vinculadas em Diário Oficial do Município de Bauru e sítios eletrônicos oficiais.

Segundo a as condições estabelecidas em documento convocatório, Edital n.º 01/2021, esta Comissão tem a observar que conforme item 2 capítulo IV as propostas foram apresentadas por meio eletrônico até o prazo estabelecido em edital.

“2- As propostas deverão ser enviadas por meio eletrônico disponível no endereço [www.bec.sp.gov.br](http://www.bec.sp.gov.br) na opção “PREGAO-ENTREGAR PROPOSTA”, com o VALOR DO PREÇO TOTAL PARA O ITEM, desde a divulgação da íntegra do Edital no referido endereço eletrônico até o dia e horário previstos no preâmbulo para a abertura da sessão pública, devendo a licitante, para formulá-las, assinalar a declaração de que cumpre integralmente os requisitos de habilitação constantes do Edital.”

Ainda nos termos do edital o capítulo X, podemos notar que a análise das



propostas limita-se a ao atendimento das condições estabelecidas neste edital e seus anexo e à legislação vigente:

“2- A análise das propostas pelo Pregoeiro se limitará ao atendimento das condições estabelecidas neste Edital e seus anexos e à legislação vigente. 2.1. Serão desclassificadas as propostas que conflitem com as normas deste Edital ou da legislação em vigor; 2.2. Serão desconsideradas ofertas ou vantagens baseadas nas propostas das demais licitantes. 2.3. O eventual desempate de propostas do mesmo valor será promovido pelo sistema, com observância dos critérios legais estabelecidos para tanto.”

Após o encerramento da fase de abertura de propostas foi iniciada a etapa de lances em conformidade com o edital, item 4 do capítulo X:

“4- Será iniciada a etapa de lances com a participação de todas as licitantes detentoras de propostas classificadas. 4.1. Os lances deverão ser formulados exclusivamente por meio do sistema eletrônico em valores distintos e decrescentes, inferiores à proposta de menor preço ou ao último valor apresentado pela própria licitante ofertante, observado(s) o(s) seguinte(s) limite(s) mínimo(s) de redução: LIMITES MÍNIMOS DE REDUÇÃO, POR LOTE, EM RELAÇÃO À PROPOSTA DE MENOR PREÇO E/OU AO DO ÚLTIMO LANCE OFERECIDO: ITEM REDUÇÃO EM R\$ 1 R\$ 100,00”

O edital é bem claro quanto a apresentação de lances pelas empresas licitantes, devendo ser através do sistema em valores distintos e decrescentes, inferiores à proposta de menor preço ou ao último valor apresentado pela própria licitante.

A fase de lance é a grande diferença da modalidade licitatória PREGÃO, regulamentada pela Lei 10.520/2002, podendo as empresas ofertar novos valores menores que suas propostas iniciais, que são chamados de lances, afim da administração contratar o objeto pretendido pelo melhor valor de mercado, inciso VIII e IX, art. 4º da Lei 10.520/2002.

“VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;  
IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;”

Encerrada a fase de lances o pregoeiro negociara com a empresa de menor valor a redução do valor proposto, conforme item 4.7 do capítulo X do edital.

“4.7. O Pregoeiro poderá negociar com o autor da oferta de menor valor mediante troca de mensagens abertas no sistema, com vistas à redução do preço.”

Após a negociação o pregoeiro examinará a proposta, decidindo sobre sua aceitabilidade, conforme o edital determina item 4.8.6 do capítulo X do edital.



“4.8.6- A aceitabilidade de preços será aferida a partir dos valores de mercado, vigentes apurados mediante pesquisa realizada por este Município, juntada aos autos. SERÃO verificados os preços de cada item do lote. O pregoeiro negociará a redução dos itens pertencentes ao lote que se encontrem acima do preço referencial, o que implicará na redução do valor total do lote.”

Os valores estimados para a contratação foi de **R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais) anual e R\$ 5.916,67 (cinco mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos) mensal**, conforme consta em fl. 245, a proposta da empresa CRÉDITO E MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA foi no valor de **R\$ 28.800,00 (vinte oito mil e oitocentos reais) anual e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) mensal**, conforme ata da sessão pública realizada nos dias 13 e 14 de maio de 2021, fls. 564/568. Portanto o valor proposto pela empresa estava abaixo do valor estimado, não havendo motivo para a desclassificação da proposta.

**4.2** Em relação a segunda motivação de recurso da recorrente, esta Comissão pontua que conforme edital, após a negociação do valor será concedido a empresa o prazo de 1 (um) dia útil para apresentação em campo próprio do sistema os documentos relativos à habilitação e Proposta Comercial com os valores oferecidos em fase de lances, conforme item 4.8.9 do capítulo X do edital.

“4.8.9- Será concedido o prazo de 01 (um) dia útil para a apresentação, no campo próprio do sistema, dos documentos relativos à habilitação solicitados no Capítulo XII deste Edital e também a Proposta Comercial, com os valores oferecidos a etapa de lances conforme Capítulo XI, deste Edital.”

Conforme ata da sessão pública realizada nos dias 13 e 14 de maio de 2021, fls. 564/568. O documento foi anexado no site da BEC, sendo nomeado automaticamente pelo site como “ANEXO HABILITAÇÃO FOR0495\_47.PDF” disponível para todos interessados por meio do site da BEC, pesquisando pela Oferta de Compra n.º 820904801002021OC00003 aba “Edital e Anexos”. Portanto a empresa cumpriu o que foi estabelecido em Edital, quanto ao envio da proposta comercial.

Toda a documentação enviada pela empresa CRÉDITO E MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA foi analisada pela Comissão do Pregão que no dia 14 de maio de 2021 as 9h30min declarando estar de acordo com as normas estabelecidas no Edital.

## **5. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

**5.1.** Após a apresentação dos fundamentos da recorrente, LDB CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA – EPP, das contrarrazões da empresa, CRÉDITO E MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA e das condições que foram estabelecidas em edital para o referido certame, esta Comissão conclui que quanto a alegação:





**FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS  
MUNICIPAIS EFETIVOS DE BAURU – FUNPREV**

CNPJ 46.139.960/0001-38  
Rua Rio Branco nº 19-31 – CEP 17014-037 – Bauru – SP  
Fone: (14) 3009-5500  
[www.funprevbauru.sp.gov.br](http://www.funprevbauru.sp.gov.br)



1 - Não desclassificaram a proposta da licitante superfaturada; é **IMPROCEDENTE** conforme exposto no item 4.1. deste parecer, uma vez que foi respeitado todas as regras estabelecidas em Edital;

2 - Não enviaram a proposta de preços no site; é **IMPROCEDENTE** conforme exposto no item 4.2. deste parecer, uma vez que foi respeitado todas as regras estabelecidas em Edital;

Encaminhamos ao Presidente desta Fundação para apreciação, com sugestão pela improcedência do recurso interposto pela empresa LDB CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA – EPP, mantendo o resultado da sessão do pregão eletrônico realizado nos dias 13 e 14 de maio de 2021.

Bauru, 26 de maio de 2021.

Diogo Nunes Pereira  
Equipe de Apoio

Katia Cristina Gonçalves  
Secretária

Renan Bernardo de Oliveira  
Pregoeiro